



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br

Autos nº. 0104191-13.2026.8.04.1000

Processo n.: 0104191-13.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s): • Pomar Comercio de Derivados de Petroleo e Construção representado(a) por Clovis Ferreira da Cruz Junior

Réu(s): • Credores

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** formulado por Construtora Pomar S/A, devidamente qualificada.

No mov. 7.1, foi proferida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo a incidência dos efeitos legais próprios da fase inaugural do procedimento e apreciando os requerimentos iniciais essenciais.

Na petição inicial, a recuperanda requereu, além do deferimento do processamento, a preservação da posse de bens alegadamente essenciais à atividade empresarial, a suspensão da eficácia de cláusulas resolutivas fundadas exclusivamente no ajuizamento do pedido recuperacional, a vedação de retenções, compensações e descontos automáticos incidentes sobre seu fluxo financeiro, a exibição de contratos e extratos bancários pelas instituições financeiras credoras e a retirada do nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito.

Embora deferido o processamento e reconhecidos os efeitos legais próprios da fase inaugural, foi reservada para momento posterior a análise mais específica das medidas de urgência que demandavam suporte técnico e maior delimitação fática.

Sobrevieram, posteriormente, embargos de declaração de mov. 22.1, por meio dos quais a recuperanda aponta, em síntese: omissão quanto ao pedido de extensão dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas; contradição no tratamento dos pedidos de tutela de urgência como genéricos, especialmente no tocante às negativações, cláusulas resolutivas e retenções/compensações bancárias; omissão quanto ao pedido de exibição de contratos e extratos bancários pelos credores indicados; omissão quanto ao pedido de preservação da prestação de serviços essenciais e vedação de suspensão por débitos pretéritos; e reiteração do pedido de preservação da posse e uso dos bens reputados essenciais, agora acompanhada de relatório técnico de engenharia.

Consta, ainda, que a recuperanda juntou documentos atualizados sobre negativações e relatório técnico voltado à demonstração concreta da essencialidade dos bens vinculados às obras em execução.

Sobreveio às movs. 23.2 e 29.2 relatório técnico de engenharia apresentado pela recuperanda



, subscrito pelo responsável técnico, Sr. Bruno Catanhede, no qual se esclarece que o documento foi elaborado com a finalidade de demonstrar, de forma concreta e individualizada, a essencialidade dos bens de capital vinculados às obras em execução, a partir de vistoria técnica das frentes de obra, exame da documentação contratual, dos cronogramas físico-financeiros e da relação atualizada da frota e dos equipamentos.

O relatório informa, ainda, que a recuperanda mantém sete contratos administrativos ativos, distribuídos em múltiplas frentes geográficas, com saldo a executar/receber estimado em R\$ 183,5 milhões, e conclui que a totalidade da frota e dos equipamentos descritos nos itens 6, 7 e 8 é, individual e cumulativamente, essencial à manutenção da atividade empresária e à execução dos contratos em curso.

Consigna, por fim, que a retirada, total ou parcial, desses bens implicaria a inexecução contratual e a frustração da principal fonte de receita destinada ao soerguimento da recuperanda.

Os autos me vieram conclusos.

Este é o relatório.

Decido.

Do cabimento dos embargos de declaração e da delimitação da presente decisão:

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando, em regra, à rediscussão pura e simples do mérito já decidido. Nada obstante, é possível que, ao sanar o vício apontado, sobrevenha modificação do resultado, desde que isso decorra da própria atividade integrativa do julgado.

Na presente situação, os embargos comportam acolhimento parcial, tanto para suprir omissões efetivamente verificadas na decisão de mov. 7.1 quanto, à vista dos documentos supervenientes e da possibilidade de revisão da tutela provisória a qualquer tempo, para ensejar a reconsideração parcial de alguns pontos da decisão inaugural, na forma do art. 296 do CPC, conforme fundamentos infra.

Do regime protetivo da recuperação judicial e dos limites da tutela provisória:

O deferimento do processamento da recuperação judicial faz incidir, de pleno direito, os efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, entre os quais se destacam a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções movidas em face da devedora, na exata medida traçada pelo legislador.

Trata-se do denominado *stay period*, instituto estruturante do regime recuperacional, concebido para assegurar à empresa em crise um espaço mínimo de estabilização patrimonial e negocial, apto a viabilizar a apresentação do plano e a negociação coletiva com os credores, sem descuidar das exceções igualmente previstas no próprio sistema legal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a disciplina legal, também tem ressaltado que esse período de blindagem constitui mecanismo central da recuperação judicial, com prazo legal próprio e finalidade de preservação da atividade empresarial.

Todavia, o regime protetivo da recuperação judicial não se exaure nos efeitos automáticos decorrentes do deferimento do processamento. Há situações em que, para resguardar a utilidade concreta do procedimento e evitar o esvaziamento da finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, mostra-se admissível a concessão de tutela provisória, desde que presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Nessas hipóteses, a atuação jurisdicional não cria um regime protetivo novo, mas apenas complementa, em caráter instrumental, a proteção legal já estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, sempre em harmonia com seus objetivos de preservação da empresa, manutenção da fonte produtora e tutela dos interesses dos credores.

Nessa perspectiva, **cumprir distinguir com precisão o que decorre automaticamente da lei daquilo que depende de pronunciamento judicial específico.**

Os efeitos típicos do processamento da recuperação judicial irradiam-se nos limites do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, já as medidas destinadas a preservar bens, impedir atos constritivos indiretos, suspender cláusulas resolutivas ou ordenar exibição documental dependem de demonstração concreta da necessidade da providência e de sua compatibilidade com a disciplina recuperacional.

A tutela provisória, portanto, não pode servir de fundamento para ampliar abstrata ou irrestritamente a blindagem legal, nem para neutralizar, em bloco, todas as garantias tituladas por credores, sobretudo quando a própria Lei nº 11.101/2005 estabelece ressalvas expressas e quando a jurisprudência do STJ reconhece limites relevantes à atuação do juízo recuperacional em matérias como execuções fiscais, coobrigação e garantias fiduciárias.

Sem embargo, **a própria lógica do microssistema recuperacional autoriza, em hipóteses concretas e excepcionais, a adoção de providências instrumentais voltadas a impedir que a blindagem legal da devedora seja esvaziada por vias indiretas, quando a perseguição patrimonial de terceiros garantidores se revele, no caso concreto, funcionalmente apta a comprometer a reorganização da empresa, a paridade entre credores e a utilidade do juízo universal.**

Essa leitura encontra amparo na centralidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, na vocação agregadora do art. 6º da mesma lei e na necessidade de interpretação sistemática do regime recuperacional, **sem que isso importe extinção do crédito, supressão definitiva da garantia ou exoneração final do avalista.**

Também por isso, a preservação possessória dos bens de capital essenciais encontra fundamento jurídico específico no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza, durante o período de blindagem legal, a manutenção desses bens na posse da recuperanda, desde que efetivamente demonstrada sua indispensabilidade à continuidade da atividade empresarial.

A tutela provisória, nessa hipótese, atua como instrumento de concretização da proteção legal, e não como mecanismo de afastamento automático de toda e qualquer prerrogativa creditória, de modo que o juízo recuperacional pode e deve proteger a empresa contra medidas que comprometam concretamente sua atividade-fim, mas sempre dentro dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2005 e à vista de prova idônea, individualizada e suficiente.

Portanto, o correto enquadramento da matéria impõe reconhecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial já faz incidir o regime protetivo legalmente previsto, ao passo que a tutela provisória somente se justifica como medida complementar e excepcional, voltada a assegurar a efetividade desse regime, desde que fundada em elementos concretos dos autos e sem desbordar das balizas normativas da Lei nº 11.101/2005, sendo sob essa premissa que devem ser examinados os pedidos deduzidos pela recuperanda nesta fase processual.

Da essencialidade dos bens e da preservação da posse:

No âmbito da recuperação judicial, a proteção conferida aos bens essenciais não decorre de juízo abstrato de conveniência, mas de comando legal específico.

Com efeito, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, não se permite, durante o período de suspensão, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Tal disciplina legal deve ser compreendida em harmonia com o art.

47 da mesma lei, que consagra o princípio da preservação da empresa como vetor interpretativo do regime recuperacional.

Considera-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que essa **ressalva legal autoriza o juízo recuperacional a impor restrições temporárias ao proprietário fiduciário, desde que se trate, efetivamente, de bem de capital e que sua essencialidade à atividade produtiva da recuperanda esteja concretamente demonstrada**. Em contrapartida, o mesmo STJ ressalta que a proteção não alcança indistintamente qualquer ativo vinculado à atividade econômica da empresa, nem autoriza o afastamento genérico de todas as garantias fiduciárias, razão pela qual a tutela possessória exige prova individualizada da indispensabilidade do bem à continuidade operacional da devedora:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se



pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 794)

No caso concreto, a **superveniência do relatório técnico de engenharia apresentado pela recuperanda supre precisamente a lacuna** que, na fase inicial, impunha maior prudência ao exame da tutela possessória.

Assim, já não se está diante de alegação genérica de essencialidade, mas de demonstração técnica individualizada, produzida por profissional habilitado, com indicação da vinculação operacional dos bens às frentes contratuais ativas, da impossibilidade prática de sua substituição imediata e do impacto direto que sua retirada causaria à execução dos contratos administrativos em curso.

O próprio relatório informa que a recuperanda mantém **sete contratos administrativos ativos, com saldo a executar/receber estimado em R\$ 183,5 milhões**, e conclui que a **totalidade da frota e dos equipamentos descritos nos itens 6, 7 e 8 é, individual e cumulativamente, essencial à manutenção da atividade empresária e à execução dos contratos em curso**. Consigna, ainda, que a retirada, total ou parcial, desses bens implicaria a inexecução contratual e a frustração da principal fonte de receita destinada ao soerguimento da empresa.

Em juízo de cognição sumária, tal acervo revela-se suficiente para demonstrar, nesta etapa processual, a probabilidade do direito invocado e o perigo concreto de dano à continuidade da atividade empresária. Isso porque a retirada dos bens individualizados no relatório técnico não representaria simples excussão patrimonial isolada, mas providência com aptidão para comprometer diretamente a execução das obras em andamento, a geração de receita operacional e, por conseguinte, a própria utilidade prática do processo recuperacional.

Nessas circunstâncias, **a preservação da posse dos bens essenciais não desnatura a garantia do credor fiduciário, mas apenas lhe impõe limitação temporária, nos estritos limites autorizados pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.**

Cumprе registrar, por fim, que a tutela ora examinada deve permanecer adstrita aos bens de capital efetivamente individualizados e tecnicamente demonstrados como essenciais, não se estendendo, por via reflexa, a créditos, recebíveis ou outros ativos que não se enquadrem nessa categoria jurídica.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça igualmente distingue os bens de capital essenciais dos créditos cedidos fiduciariamente e de outros bens que, embora economicamente relevantes, não se subsumem ao conceito legal apto a justificar a vedação de retirada do estabelecimento do devedor.



Vejamos:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS . DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art . 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda . Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11 .101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior ." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20 .2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido .

(STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Assim, o deferimento da preservação possessória deve ocorrer em extensão compatível com a prova produzida e sem equivaler ao afastamento abstrato e irrestrito de toda e qualquer garantia fiduciária regularmente constituída.

Das cláusulas resolutivas, do vencimento antecipado e das retenções bancárias:

As alegações deduzidas na petição inicial e reiteradas nos embargos de declaração evidenciam, em juízo de cognição sumária, risco concreto de comprometimento da funcionalidade do próprio procedimento recuperacional, na medida em que a recuperanda noticia o envio de notificações extrajudiciais comunicando vencimento antecipado de obrigações, a possibilidade de retenções, compensações e descontos automáticos incidentes sobre o fluxo financeiro da empresa, bem como a necessidade de acesso aos contratos e extratos bancários para adequada compreensão das garantias e do passivo.

Em contexto de crise econômico-financeira já reconhecido para fins de processamento, tais circunstâncias revelam, ao menos em tese, **perigo de dano apto a inviabilizar a reorganização empresarial antes mesmo da apresentação do plano.**

Com efeito, a eficácia imediata de cláusulas resolutivas fundadas exclusivamente no ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como a prática de retenções automáticas capazes de asfixiar o caixa operacional da recuperanda, tem aptidão para esvaziar o *stay period* e comprometer a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o deferimento do processamento já instaura um regime jurídico especial de preservação da empresa, voltado à estabilização patrimonial e negocial do devedor, de modo que o exercício de posições contratuais ou mecanismos de autotutela privada deve ser interpretado em harmonia com a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a lógica coletiva do procedimento recuperacional.

Nessa matéria, a orientação jurisprudencial tem reconhecido a incompatibilidade das chamadas cláusulas *ipso facto* com a lógica do sistema recuperacional, porquanto o exercício de direitos potestativos de resolução contratual ou de vencimento antecipado, quando fundado exclusivamente no ajuizamento da



recuperação judicial, pode frustrar a própria utilidade do processo de soerguimento. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi. 2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da

preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 16. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0025327-39.2023.8.19.0000 202300235461, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂM, Data de Publicação: 24/11/2023)

Isso não significa, contudo, que o juízo recuperacional possa afastar, em abstrato e de forma irrestrita, toda e qualquer garantia contratual ou fiduciária.

Como visto no tópico anterior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece limites relevantes à intervenção judicial em matéria de garantias fiduciárias e recebíveis, notadamente porque créditos cedidos fiduciariamente não se equiparam, por si sós, a bens de capital essenciais e, por isso, não se submetem automaticamente ao mesmo regime protetivo aplicável à preservação possessória de bens corpóreos indispensáveis à atividade empresarial.

A tutela, por conseguinte, deve ser deferida em extensão compatível com o quadro fático efetivamente demonstrado, sem equivaler ao afastamento abstrato e irrestrito de toda e qualquer garantia fiduciária regularmente constituída.

Nessa linha, mostra-se juridicamente adequada a determinação para que as instituições financeiras se abstenham, em caráter provisório, de promover retenções, compensações, descontos automáticos ou bloqueios sobre valores que ingressem nas contas operacionais da recuperanda e se mostrem necessários à manutenção ordinária da atividade empresarial, sem prejuízo de posterior análise concreta, caso haja demonstração documental específica de cessão ou propriedade fiduciária regularmente constituída sobre determinados créditos ou recebíveis.

Trata-se, portanto, de tutela de contenção e estabilização, destinada a impedir a desorganização imediata do fluxo de caixa da empresa em recuperação, sem suprimir definitivamente direitos creditórios ou garantias que venham a ser individualmente demonstrados e oportunamente apreciados por este Juízo.

Da exibição de contratos e extratos bancários:

A recuperanda sustenta, desde a petição inicial e novamente nos embargos de declaração, que enfrenta dificuldade concreta para obter acesso integral aos contratos bancários mantidos com os credores indicados no feito, bem como aos extratos bancários necessários à exata compreensão do passivo, das garantias efetivamente constituídas e da dinâmica das retenções, compensações e descontos incidentes sobre seu fluxo financeiro.

Sustenta, por isso, a necessidade de exibição desses documentos pelos credores respectivos, inclusive com referência aos extratos dos últimos 5 (cinco) anos.

Desde logo considero que **assiste-lhe razão**.

Nos termos dos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil, a parte pode requerer a exibição de documento ou coisa que se encontre em poder da parte contrária, desde que haja individuação minimamente adequada do documento pretendido, indicação de sua finalidade probatória e demonstração de sua pertinência para a solução da controvérsia.

Destaca-se que o regime processual da exibição documental deve ser interpretado em harmonia com o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, sobretudo quando a documentação perseguida se revela necessária ao esclarecimento de fatos relevantes ao deslinde da controvérsia e ao adequado exercício da jurisdição.

No contexto específico da recuperação judicial, a utilidade da medida se mostra ainda mais evidente, porque a adequada delimitação das relações obrigacionais mantidas entre a recuperanda e as instituições financeiras, a identificação das garantias efetivamente incidentes, a verificação da existência e extensão de cessões fiduciárias, travas bancárias, compensações contratuais e demais mecanismos de constrição indireta dependem, em grande medida, do acesso da devedora aos instrumentos negociais firmados e à movimentação bancária correspondente.

Sem esses elementos, resta comprometido não apenas o exame das tutelas provisórias postuladas, mas também a própria transparência necessária à formação do quadro informacional do processo recuperacional, em consonância com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a pretensão não se apresenta como genérica ou exploratória. Ao contrário, **a recuperanda indicou os credores aos quais atribui a posse da documentação, delimitou a natureza dos documentos cuja exibição pretende e demonstrou a pertinência direta do pedido com a controvérsia instaurada, especialmente no tocante à apuração das garantias, dos débitos bancários e dos mecanismos contratuais que podem repercutir sobre o fluxo de caixa e sobre a viabilidade do soerguimento.** Há, portanto, **utilidade, necessidade e adequação** na providência requerida.

Nessa linha, mostra-se cabível determinar que as instituições financeiras indicadas pela recuperanda apresentem os contratos mantidos com a devedora, bem como os extratos bancários dos **últimos 5 (cinco) anos**, facultado o protocolo sob sigilo quando houver dados sensíveis ou informações protegidas.

Destaca-se que, quanto à John Deere Brasil Ltda., por não se tratar de instituição financeira, a ordem de exibição deve ficar restrita aos contratos mantidos com a recuperanda, sem abranger extratos bancários.

Dos cadastros restritivos e dos protestos:

No tocante aos apontamentos em cadastros restritivos, a manutenção ou renovação de inscrições negativas relativas a créditos sujeitos ao procedimento, em contexto de recuperação recém-processada, é medida apta a agravar o quadro de crise e a comprometer o ambiente negocial minimamente necessário à reorganização empresarial. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em



falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012)

Embora o precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata da retirada de registros restritivos esteja associado à fase posterior de homologação do plano, sua razão subjacente, consistente na necessidade de preservar a viabilidade do soerguimento e evitar que a deterioração da imagem creditícia inviabilize a própria recuperação, autoriza, em juízo de urgência e com caráter provisório, a suspensão dos efeitos das inscrições já existentes e a vedação de novas inscrições relativas aos créditos sujeitos ao presente procedimento, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo Juízo.

Pela mesma razão, e em coerência com o precedente já citado, a tutela provisória deve abranger também os protestos já lavrados em nome da recuperanda relativamente a créditos sujeitos ao presente procedimento, bem como vedar a lavratura de novos protestos referentes a tais créditos, sem prejuízo de ulterior reavaliação por este Juízo.

No tocante aos apontamentos em nome dos sócios avalistas, a solução deve ser construída em coerência com a extensão excepcional ora reconhecida do regime protetivo, de modo que, estando os apontamentos diretamente vinculados a créditos sujeitos à presente recuperação judicial e às garantias pessoais prestadas em favor da recuperanda, a suspensão provisória de seus efeitos registrares e reputacionais constitui consequência lógica da própria tutela de estabilização deferida.

Não se trata de cancelamento definitivo do crédito, extinção da garantia ou supressão da responsabilidade pessoal, mas apenas de medida instrumental destinada a impedir que o processo recuperacional seja desorganizado por via reflexa, mediante restrições pessoais que, no contexto concreto, repercutem imediatamente sobre a capacidade de reorganização da empresa.

Da preservação da prestação dos serviços essenciais:

A recuperanda sustenta, desde a petição inicial e de forma reiterada nos embargos de declaração, a necessidade de resguardar a continuidade da prestação dos serviços essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresária, notadamente energia elétrica, abastecimento de água, telefonia e outros equivalentes, bem como de impedir a suspensão desses serviços por débitos anteriores ao pedido recuperacional.

Noto que a questão comporta acolhimento parcial, porque a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa perspectiva, **a continuidade dos serviços indispensáveis ao funcionamento regular da empresa não constitui interesse meramente acessório da devedora, mas pressuposto material da própria utilidade do processo recuperacional.**

Também deve ser considerado que a disciplina dos serviços públicos concedidos é orientada pelo princípio da continuidade, sendo certo que a Lei nº 8.987/1995 exige a prestação de serviço adequado,

compreendido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade. Embora o art. 6º, § 3º, II, da referida lei admita, em tese, a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o corte administrativo de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe inadimplemento atual, relativo ao consumo regular, não sendo lícita a suspensão por débito pretérito, para cuja cobrança o credor dispõe de meios próprios. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor) .4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item c acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo .5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. (...). RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. 12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo

razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo. 17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento. 18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018 RSTJ vol. 251 p. 75)

Transposta essa orientação para o contexto da presente recuperação judicial, mostra-se juridicamente adequada a preservação provisória dos serviços essenciais em favor da recuperanda, ao menos para obstar a suspensão fundada exclusivamente em débitos anteriores ao pedido recuperacional. Isso porque admitir, nesta fase, a interrupção de energia, água, telefonia ou serviços equivalentes por dívida pretérita significaria autorizar, por via indireta, a inviabilização prática do soerguimento empresarial, em frontal tensão com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com a necessidade de estabilização mínima que informa o regime do art. 6º da mesma lei.

A tutela, contudo, não pode ser compreendida como salvo-conduto para o inadimplemento das obrigações vincendas, de modo que a preservação da continuidade dos serviços essenciais há de ficar condicionada ao pagamento regular das faturas posteriores ao pedido de recuperação judicial e ao uso ordinário e legítimo do serviço, pois a proteção jurisdicional ora deferida visa impedir a suspensão por débitos pretéritos, e não afastar o dever de adimplir o consumo corrente.

Assim, a medida se justifica em caráter provisório e instrumental, sem prejuízo de ulterior reavaliação diante de situação concreta de inadimplemento superveniente ou de circunstância específica que imponha solução diversa.

Dos limites legais da suspensão das ações e execuções:

Cumpra, ainda, explicitar que a suspensão das ações e execuções, inclusive quando reconhecida no contexto desta decisão complementar, projeta-se tão somente nas hipóteses expressamente admitidas pela Lei nº 11.101/2005, especialmente nos limites do art. 6º, observadas as exceções legais e vedada a ampliação subjetiva dos seus efeitos para alcançar pessoas ou situações não abrangidas pela disciplina legal.

Nessa perspectiva, a própria referência legal aos credores particulares do sócio solidário, constante do art. 6º, diz respeito às hipóteses em que o ordenamento admite sócios de responsabilidade ilimitada, o

que não se confunde com a figura do avalista ou com a mera prestação de garantia pessoal por terceiro.

Ocorre que o art. 49, § 1º, da mesma lei dispõe expressamente que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Em absoluta consonância com esse comando normativo, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Veja-se:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.333.349/SP, firmou orientação no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não obsta a persecução do crédito em face dos coobrigados, entendimento que igualmente alcança os avalistas, em razão da autonomia própria da obrigação cambiária:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008 . DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS . MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS . 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1 . Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art . 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2 . Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1333349 SP 2012/0142268-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/02/2015 RMP vol. 56 p. 379 RSSTJ vol . 46 p. 469 RSTJ vol. 236 p. 324)

Todavia, a peculiaridade do caso concreto autoriza solução excepcional, tendo em vista que **a recuperanda alegou, nos embargos, que a manutenção da persecução individual contra os sócios avalistas compromete diretamente a estrutura patrimonial e negocial necessária ao soerguimento, por recair sobre pessoas que, além de garantidoras, compõem o núcleo decisório e econômico da sociedade em recuperação, com potencial reflexo imediato sobre a obtenção de recursos, a continuidade das obras e a própria viabilidade do plano.**

Com efeito, a própria embargante trouxe precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se admitiu, em situação análoga, a extensão do benefício legal à pessoa jurídica e aos sócios devedores solidários e garantidores, bem como julgado relativo a empresário individual e produtor rural que reconheceu a suspensão da execução também em relação aos avalistas, justamente pela unidade econômico-patrimonial e pela necessidade de preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência já reconheceu que a "peculiaridade que impõe a suspensão da ação também em face dos avalistas" decorre da confusão patrimonial e da equiparação prática entre o

patrimônio do garantidor e o da atividade recuperanda, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento da suspensão da execução ante o deferimento do pedido de recuperação judicial em favor dos co-executados. Inconformismo do devedor/avalista. Acolhimento. Preliminar. Intempestividade do recurso. Decisão que determinou o prosseguimento da execução em face do agravante (fls. 208/209 dos autos de origem), foram opostos Embargos de Declaração, tempestivamente; em seguida, decisão de não conhecimento (fls. 255/256 dos autos de origem), que saiu disponibilizada em 04/08/2025. Agravo de instrumento tempestivo. Preliminar afastada. Mérito. **Alegação de que a recuperação judicial do devedor principal suspende a ação em face dos avalistas. Produtores rurais, equiparados a empresários individuais. Empresa individual é ficção jurídica a permitir à pessoa natural atuar no mercado com vantagens da pessoa jurídica, não havendo distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural.** Súmula nº 581 do STJ. Inaplicabilidade. Devedor solidário que também está abrangido pela recuperação judicial. Art. 6º, inc. II da Lei 11.101/2005. Peculiaridade que impõe a suspensão da ação também em face dos avalistas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido nessa parte. Decisão reformada. Recurso provido.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22736993520258260000 Osasco, Relator: Carlos Ortiz Gomes, Data de Julgamento: 14/11/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2025)

Sob essa ótica, colhe-se precedente da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP no sentido de que, se o sócio sobrevive da renda da empresa, a dificuldade econômica daquela atinge diretamente este, justificando a suspensão da execução em face do sócio garantidor para evitar o esvaziamento do plano:

A nova lei também previu consequências da não observância deste prazo, hipóteses de não aplicação do stay period e delimitou o início de sua contagem, conforme quadro comparativo abaixo: Outra modificação relevante adotada pela nova lei, foi a adoção de posição já pacificada pelo STJ, fixando em dias corridos a contagem do prazo do stay period. Esta nova disposição foi refletida no art. 189. O chamado stay period, nome que se dá às suspensões das ações contra os devedores, repita-se, tem por objetivo conceder um prazo para que a empresa endividada possa projetar o seu plano de recuperação judicial e negociá-lo com os credores, no caso da recuperação judicial. 4. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS Como antes mencionado, embora a lei não preveja a suspensão das ações contra os sócios coobrigados, que não sejam devedores solidários da empresa devedora, mas ao contrário, autoriza a manutenção regular das ações judiciais e correspondentes constrições, conforme artigo 49, § 1º da lei, fato é que há decisões judiciais que vêm estendendo esta proteção também contra esses devedores, conforme veremos mais adiante. Esta é a previsão legal: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Os coobrigados são os avalistas, fiadores ou qualquer interveniente garantidor de determinada operação financeira da empresa devedora. Estas garantias de terceiros, na sua maior parte, são obrigações autônomas, no sentido de que o coobrigado é considerado o devedor principal da obrigação, podendo ter seus bens executados antes mesmo do devedor principal. Quando se trata de um terceiro garantidor, que em nada se relaciona com a empresa devedora, não há dúvidas de que eventual ação movida contra si não se suspende com a recuperação judicial da empresa devedora... Sob a ótica finalística, pouco sentido teria o reconhecimento da pertinência da recuperação judicial, comprovação do plano de pagamento, etc. e, de outro giro, permitir que a mesma dívida seja exigida de

terceiros garantidores que, ao fim e ao cabo, satisfazendo a dívida, poderão exigi-la, por inteiro, da empresa em recuperação judicial.” Depreende-se do julgamento que a suspensão teria lugar apenas até a aprovação do plano e seu cumprimento, havendo a retomada das ações judiciais contra os coobrigados caso o plano seja descumprido. Entendimento similar também é encontrado nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro. No Tribunal de Justiça de São Paulo, o Relator Souza Lopes, da 17ª Câmara de Direito Privado, concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento manejado por sócio garantidor de empresa em recuperação judicial, determinando que “em caso de recuperação judicial, a suspensão da execução em relação à empresa também se estende aos sócios garantidores.” O fundamento foi de que “o sócio sobrevive da renda que obtém da empresa”, de forma que, “se a pessoa jurídica está em dificuldades econômicas, o sócio está na mesma situação. ” Já em seu voto, consignou que: “(...) não vejo como se possa concluir que toda vez que o garantidor ou devedor solidário for sócio de empresa devedora, não seja beneficiado pelo advento da novação oriunda da recuperação judicial. Assim afirmo porque se o sócio sobrevive da renda que obtém da empresa, por certo que se a pessoa jurídica está em dificuldades econômicas, o sócio está na mesma situação . E não é só (...) (SACRAMONE, Marcelo; NUNES, Marcelo; DANTAS, Rodrigo. Lei 11.101/2005 Recuperação Judicial e Falência: Restrição à Construção de Bens e a Suspensão Quanto aos Coobrigados Tatiana Marques Adoglio In: SACRAMONE, Marcelo; NUNES, Marcelo; DANTAS, Rodrigo. Recuperação Judicial e Falência Evidências Empíricas. Editora Foco. 2022)

A discussão doutrinária também não é inteiramente unívoca, havendo registro acadêmico de que a expressão “credores particulares do sócio solidário”, constante do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, deu ensejo, desde cedo, a interpretação ampliativa para abranger o sócio avalista, justamente pela solidariedade prática resultante da garantia por ele prestada em favor da sociedade devedora, tendo sido citado, nesse sentido, o precedente do TJSP mencionado pela recuperanda.

Ademais, a **decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Rcl 94.107/GO, embora não trate diretamente da extensão do stay period aos avalistas, reforça, por analogia, a centralidade do juízo universal e a necessidade de que controvérsias executivas aptas a afetar diretamente a esfera patrimonial de diretores, administradores e controladores, em contexto de recuperação judicial, sejam tratadas com deferência ao microssistema recuperacional e à força atrativa do juízo competente.** Assim, a *ratio* ali afirmada, de preservação da universalidade do juízo e de repulsa a medidas executivas paralelas capazes de desorganizar o concurso de credores, fornece suporte adicional para a tutela ora concedida.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça corrobora que *"o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação"*, visando manter a higidez do fluxo de caixa e a viabilidade do soerguimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo

vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). 4- Quanto à hipótese de que a empresa recorrida não esteja no conglomerado de empresas que tiveram, inicialmente, o pedido de recuperação deferido, sendo incorporada a uma dessas empresas em recuperação, a posteriori, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa. 5- Mesmo que a incorporação tenha ocorrido após a constituição do crédito e ao pedido de recuperação judicial, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação. 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Nessas condições, **reputo juridicamente possível, em caráter excepcional, provisório e estritamente vinculado às peculiaridades dos autos, estender os efeitos suspensivos da recuperação judicial aos sócios avalistas da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos ao presente procedimento e diretamente vinculados às obrigações da sociedade empresária em recuperação.**

Destaca-se que a providência não importa exoneração definitiva da garantia, novação subjetiva, cancelamento do crédito ou supressão final da responsabilidade cambial; representa, antes, medida temporária de contenção voltada a impedir que a recuperação judicial seja materialmente esvaziada por vias indiretas, em prejuízo da finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, da *par conditio creditorum* e da racionalidade do juízo universal.

Assim, **entendo que o caso concreto autoriza, por interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, a concessão da tutela requerida, de modo a suspender, durante o período de blindagem legal e sem prejuízo de reavaliação ulterior, ações, execuções, atos constitutivos e medidas de cobrança voltadas contra os sócios avalistas por créditos sujeitos à presente recuperação judicial e diretamente vinculados às obrigações da recuperanda.**

Por coerência lógica, tal conclusão também impõe o **deferimento da extensão dos efeitos provisórios relativos às inscrições restritivas e aos protestos lançados em nome dos sócios avalistas, quando derivados dos mesmos créditos sujeitos ao presente procedimento, sem prejuízo de reavaliação à luz do contraditório e de documentação superveniente.**

Diante desse quadro, reputo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, no que diz respeito à preservação da posse dos bens de capital essenciais, à suspensão provisória da eficácia de cláusulas resolutivas fundadas exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial, à exibição dos contratos e extratos bancários, à preservação da continuidade dos serviços essenciais, à suspensão provisória dos efeitos dos protestos já lavrados e à vedação de novos protestos e à suspensão provisória dos efeitos das inscrições restritivas relativas aos créditos sujeitos ao procedimento, inclusive, em caráter excepcional, quanto aos sócios avalistas, nos limites acima delineados, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz do contraditório e de eventual documentação complementar.

Dispositivo:

Ante o exposto, em complementação à decisão de mov. 7.1, **CONHEÇO** dos embargos de declaração de mov. 22.1 e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para suprir as omissões apontadas e, à vista dos documentos supervenientes e da possibilidade de revisão da tutela provisória a qualquer tempo, **RECONSIDERAR PARCIALMENTE** a decisão de mov. 7.1, de modo a **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência formulados pela recuperanda em mov. 1.1, para:

- a) **DETERMINAR** que seja resguardada a permanência, na posse da recuperanda, dos bens de



capital individualizados no relatório técnico de engenharia juntado aos autos, especialmente aqueles descritos nos itens 6, 7 e 8 do documento técnico (movs. 23.2 e 29.2), vedando-se, durante o período de suspensão legal, sua retirada, busca e apreensão, remoção, expropriação ou qualquer medida equivalente sem prévia submissão da controvérsia a este Juízo, sem prejuízo de ulterior deliberação específica acerca da abrangência objetiva da medida ou da natureza do bem atingido;

b) **DETERMINAR** a suspensão provisória da eficácia de cláusulas resolutivas expressas, cláusulas de vencimento antecipado e mecanismos contratuais equivalentes fundados exclusivamente no ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo de posterior manifestação das partes interessadas e de reavaliação à vista de documentação específica;

c) **DETERMINAR** que as instituições financeiras credoras (Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A e Banco da Amazônia S/A – BASA) apresentem, no **prazo de 5 (cinco) dias**, os contratos mantidos com a recuperanda e os extratos bancários requeridos, abrangendo os **extratos dos últimos 5 (cinco) anos**, facultado o protocolo sob sigilo quando houver dados sensíveis ou informações protegidas;

d) **DETERMINAR**, ainda, que a credora John Deere Brasil Ltda. apresente, no mesmo **prazo de 5 (cinco) dias**, os contratos mantidos com a recuperanda, facultado, igualmente, o protocolo sob sigilo, quando necessário;

e) **DETERMINAR** que as instituições financeiras (Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A e Banco da Amazônia S/A – BASA) se abstenham de promover retenções, compensações, descontos automáticos ou bloqueios sobre valores que ingressem nas contas operacionais da recuperanda e que se mostrem necessários à manutenção ordinária da atividade empresarial, sem prejuízo de posterior análise concreta, caso haja demonstração documental específica de cessão ou propriedade fiduciária regularmente constituída sobre determinados créditos ou recebíveis;

f) **DETERMINAR** a suspensão dos efeitos das inscrições restritivas atualmente existentes em nome da recuperanda e a abstenção de novas inscrições em cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC Brasil) relativamente aos créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional, até ulterior deliberação deste Juízo;

g) **DETERMINAR** a suspensão dos efeitos dos protestos já lavrados em nome da recuperanda relativamente aos créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional, bem como a abstenção de lavratura de novos protestos referentes a tais créditos, até ulterior deliberação deste Juízo, facultando-se à recuperanda indicar, em petição própria, os Tabelionatos competentes para expedição dos ofícios necessários;

h) **DETERMINAR** a preservação da prestação dos serviços essenciais ao funcionamento da recuperanda, tais como energia elétrica, abastecimento de água, telefonia e outros equivalentes, vedada a suspensão por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, desde que mantido o pagamento regular das obrigações vincendas;

i) **ESCLARECER** que as tutelas deferidas nos itens “f” e “g” restringem-se, como regra, à pessoa jurídica recuperanda, ressalvada a extensão excepcional ora deferida aos sócios avalistas, nos limites do item “k” e quanto aos apontamentos diretamente vinculados a créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional;

j) **ESCLARECER** que a suspensão das ações e execuções reconhecida no âmbito da presente recuperação judicial se estende, em regra, às hipóteses expressamente admitidas pela Lei nº 11.101/2005, observadas as exceções legais, ficando, contudo, excepcionalmente ampliada, no caso concreto, aos sócios avalistas da recuperanda, diante da peculiar vinculação entre as garantias pessoais prestadas e a utilidade prática do processo de soerguimento, nos termos da fundamentação supra;

k) **DEFIRO** o pedido de extensão dos efeitos suspensivos da recuperação judicial aos sócios



avalistas da recuperanda, em caráter excepcional, provisório e estritamente vinculado aos créditos sujeitos ao presente procedimento e às obrigações por eles garantidas em favor da sociedade empresária, determinando a suspensão, durante o período de blindagem legal, das ações, execuções, atos constritivos e medidas de cobrança que lhes sejam dirigidos com fundamento em tais créditos, sem prejuízo de reavaliação ulterior por este Juízo e sem que isso importe exoneração definitiva da obrigação ou supressão final das garantias pessoais prestadas;

l) **DEFIRO**, por decorrência do item “k”, a extensão aos sócios avalistas da tutela relativa à suspensão dos efeitos de inscrições restritivas e protestos, exclusivamente quanto aos apontamentos decorrentes de créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional e diretamente vinculados às obrigações da recuperanda.

Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento das obrigações impostas às instituições financeiras, à John Deere Brasil Ltda., no que concerne à exibição documental, aos órgãos de proteção ao crédito, aos Tabelionatos de Protesto que vierem a ser oficiados e às concessionárias ou prestadoras de serviços essenciais especificamente científicas desta decisão, sem prejuízo de majoração, redução ou revisão posterior, caso necessário.

A multa relativa às providências deferidas nos itens “k” e “l” incidirá após a indicação, pela recuperanda, das ações, execuções, apontamentos restritivos e protestos especificamente dirigidos contra os sócios avalistas e diretamente vinculados a créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional, com a respectiva identificação mínima dos credores, órgãos e Tabelionatos competentes.

Expeçam-se os **ofícios** e comunicações cabíveis a **Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, John Deere Brasil Ltda., Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A, Banco da Amazônia S/A – BASA, SERASA e SPC Brasil**, servindo a presente, por cópia assinada digitalmente, como mandado/ofício, bem como, após indicação pela recuperanda, aos Tabelionatos de Protesto competentes e, se necessário, às concessionárias ou prestadoras dos serviços essenciais abrangidos por esta decisão.

Quanto às tutelas deferidas nos itens “k” e “l”, a expedição de ofícios deverá ocorrer após a apresentação, pela recuperanda, de relação individualizada das demandas, atos constritivos, inscrições e protestos existentes em nome dos sócios avalistas, acompanhada de documentação mínima apta a demonstrar sua vinculação direta a créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional e às obrigações garantidas em favor da recuperanda.

Para fins de cumprimento, **DETERMINO** à Secretaria da 2ª UPJ que, observando-se a decisão de mov. 7.1 e a presente decisão integrativa, providencie, sucintamente:

- Proceder ao cumprimento das providências já determinadas na decisão de mov. 7.1, especialmente quanto à intimação e compromisso do Administrador Judicial, à autuação dos autos apartados para os Relatórios Mensais de Atividades, à expedição de ofício à JUCEA, à publicação do edital e ao controle dos prazos legais da recuperação judicial, inclusive o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial;

- A expedição de ofícios às instituições financeiras Banco Safra S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A e Banco da Amazônia S/A – BASA, para ciência e cumprimento das determinações relativas à apresentação de contratos e extratos bancários, no prazo de 5 dias, bem como à abstenção de retenções, compensações, descontos automáticos ou bloqueios sobre valores necessários à manutenção ordinária da atividade empresarial;

- A expedição de ofício à John Deere Brasil Ltda., para apresentação dos contratos mantidos com a recuperanda, no prazo de 5 dias;

- A expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC Brasil para suspensão dos efeitos das inscrições restritivas existentes em nome da recuperanda e abstenção de novas inscrições relativas a

créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional;

- A intimação da recuperanda, do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos credores/terceiros já cadastrados nos autos acerca desta decisão;

- A intimação da recuperanda para, querendo, indicar as ações, execuções, atos constitutivos, Tabelionatos de Protesto, órgãos de proteção ao crédito e demais apontamentos existentes em nome dos sócios avalistas cuja suspensão pretende efetivar, com demonstração mínima de vinculação direta aos créditos sujeitos à recuperação judicial e às obrigações garantidas em favor da recuperanda;

- Após a indicação pela recuperanda, a expedição dos ofícios cabíveis aos Tabelionatos de Protesto, às concessionárias ou prestadoras de serviços essenciais e aos órgãos responsáveis pelos apontamentos em nome dos sócios, observados os limites objetivos e subjetivos fixados nesta decisão;

- O controle dos prazos de 5 dias fixados para cumprimento das ordens de exibição documental e demais providências urgentes, certificando-se eventual inércia ou descumprimento para imediata conclusão;

- A certificação das providências efetivamente cumpridas e daquelas eventualmente pendentes, com posterior conclusão dos autos, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de Maio de 2026.

DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito

